

PROJETO DE LEI Nº /2019

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR – DEAC, À GUARDA CIVIL MUNICIPAL, BOMBEIROS E AGENTES DE TRANSITO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituída a Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, aos servidores em exercício nos cargos que compõem a Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Agente de Trânsito, todos lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§ 1º - A DEAC corresponde ao exercício de, no máximo, 12 (doze) horas contínuas de atividade operacional além da jornada normal de trabalho a que está submetido o servidor, observado o limite mensal de até 10 (dez) diárias e respeitando os intervalos de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso entre a jornada ordinária e a DEAC.

§ 2º - O exercício da atividade operacional a que se refere o § 1º deste artigo é facultativo, independentemente da área de atuação do servidor.

§ 3º - A continuidade do turno de serviço a que está sujeito os servidores descritos no caput deste artigo, em decorrência da rotina de sua jornada normal de trabalho, não ensejará o pagamento da DEAC a que se refere esta Lei.

§ 4º - Fica vedado a realização da Diária Especial por Atividade Complementar – DEAC, ao funcionário que cumpre escala de 12x24 ou 08 (oito) horas diárias, por questões de segurança do trabalho, em observância de intervalo mínimo intrajornada.

Art. 2º - O valor de cada hora da DEAC para os integrantes da Guarda Civil Municipal corresponderá a 1,00% (um por cento) da referência G2 do cargo de GCM 3º classe em seu grau A.

Art. 3º - O valor de cada hora da DEAC para os cargos de Bombeiro Municipal e Agente de Trânsito corresponderá a 1,00% (um por cento) da referência 8 em seu grau A.

Art. 4º - O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao início da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 5º - A realização do DEAC nos finais de semana ou feriados não ensejará o pagamento de adicional, mantendo-se o valor estipulado nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º - A DEAC não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 7º - No período em que o servidor estiver exercendo a atividade operacional, fora da sua jornada normal de trabalho, nos termos desta lei, não fará jus à percepção do auxílio-alimentação instituído pela Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012 e suas alterações posteriores.



**PREFEITURA DE  
PORTO FELIZ**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO**

*Longe levei  
as fronteiras do Brasil*

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082  
Site: <https://www.portofeliz.sp.gov.br>

Art. 8º - O servidor não poderá exercer a atividade operacional complementar a que se refere esta lei nas hipóteses de afastamento, readaptação ou sob qualquer limitação de suas funções por restrições médicas.

Art. 9º - Fica vedado o pagamento de horas extras aos funcionários que recebem RET, - Regime Especial de Trabalho - sem que seja prejudicada a realização de trabalho extraordinário, sem acréscimo aos vencimentos quando necessário e no interesse da Administração por conta da percepção do RET.

Art. 10 - As atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da DEAC, serão estabelecidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A realização da DEAC fica condicionada à autorização anual do Prefeito, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 03 DE JANEIRO DE 2019.



PREFEITURA DE  
**PORTO FELIZ**

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082  
Site: <https://www.portofeliz.sp.gov.br>

*Longe levei  
as fronteiras do Brasil*

Porto Feliz, 03 de janeiro de 2019.

**Ofício nº: 08/2019**

Sr. Presidente,

Encaminhamos à Vossa Excelência para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa Municipal em regime de urgência, na forma do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR – DEAC, À GUARDA CIVIL MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Diante do crescente número de atendimentos realizados pela Guarda Civil Municipal, Bombeiros Municipais e Agentes de Trânsito em nosso Município, serviços esses que são essenciais para a sociedade e impactando diretamente na preservação do sentimento de segurança e qualidade de vida de toda população, faz-se necessário o aumento desses efetivos para poder atender a demanda existente com rapidez na pronta resposta e na qualidade dos serviços prestados em situações de emergências.

Atualmente é financeiramente inviável ao Executivo realizar novas contratações com a criação/aumento dos referidos cargos para poder sanar os problemas supracitados, o que impactaria significativamente os gastos com folha de pagamento, custos com treinamentos, armamentos, fardamentos, além das questões de ordem burocráticas que envolvem licenças e autorizações especiais de órgãos federais para o pleno exercício de suas funções.

Logo, visando a economicidade para a administração pública e visando a continuidade da qualidade dos serviços prestados à população, torna-se necessária a criação da Diária Especial por Atividade Complementar - DEAC para viabilizar a execução de tais serviços pelos próprios servidores que já estão em pleno exercício de suas atribuições, respeitado o intervalo de descanso estabelecido pela legislação vigente.



**PREFEITURA DE  
PORTO FELIZ**

# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO**

*Longe levei  
as fronteiras do Brasil*

Caixa Postal 026 – Fone: (15) 3261-9000 ramal 9082  
Site: <https://www.portofeliz.sp.gov.br>

Assim, justos os motivos que ensejaram a propositura, reiteramos a Vossa Excelência e dignos pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Antônio Cássio Habice Prado  
Prefeito Municipal

Exmº Sr.  
SAULO HENRIQUE CANDIDO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.  
Nesta